



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00061/2018

Data de autuação
14/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO
DEPUTADO MANOEL DUCA
DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO TIN GOMES

Ementa:

DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA, O TRECHO DA CE-168 QUE LIGA VILA DE MARRUÁS À CATARINA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

Autores:

- Deputado TIN GOMES;
- Deputado MANOEL DUCA;
- Deputado JULINHO;
- Deputada AUGUSTA BRITO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 61/18

**DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA
O TRECHO DA CE 168 QUE LIGA VILA DE
MARRUÁS À CATARINA, NO MUNICÍPIO
DE TAUÁ/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de ALAOR CAVALCANTE MOTA o trecho de aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros da CE 168 entre o distrito Vila de Marruás e o distrito de Catarina, no município de Tauá – Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em _____ de _____ de 2018.

JUSTIFICATIVA

ALAOR CAVALCANTE MOTA nasceu em 06 de fevereiro de 1923, na fazenda Todos os Santos, no distrito de Marruás – Tauá (CE). Filho de Aureliano Cavalcante Mota e Amélia Carvalho Mota.

A tradição política da família corria nas suas veias e apesar de nunca ter concorrido a algum mandato eletivo, sempre exerceu uma significativa liderança no município, contribuindo com a eleição de familiares e correligionários.

Engajou-se em campanhas políticas desde muito jovem. Em seus primeiros passos, ainda no crepúsculo do Estado Novo, foi adepto do PSP (Partido Social Progressista), chefiado no Ceará por Olavo Oliveira, que se firmou como terceira força e fiel da balança para eleger Faustino Albuquerque, da UDN (União Democrática Nacional), como primeiro governador do estado na República Nova, em 1947. Fazia parte do grupo dos Cavalcante Mota, liderado por seu primo e futuro sogro Antonio Jatái Sobrinho que naquele momento era o prefeito municipal.

Casa-se em 1950 com Edília Jatái Mota e do casal nascem 11 filhos. A maior prioridade e grande conquista de sua vida foi dar boa educação a todos, encaminhando-os pelas melhores escolas do lugar e, quando pôde, para a capital do estado, superando os difíceis obstáculos da época.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Em 1954 e 1958 vota e trabalha em favor de seu primo e cunhado Adalberto Bastos Cavalcante, candidato a prefeito nas duas oportunidades. Para deputado estadual, em 1958, quebra uma tradição de votar em candidato da terra, numa antiga aliança com a família Gomes, e escolhe o seu parente Oriel Mota, nascido em Ipueiras.

Continua essa batalha eleitoral no ano de 1962, votando em seu sobrinho Aroldo Mota para assembleia do estado.

Os militares assumem o poder em 1964 e instala-se uma nova ditadura. Nas eleições municipais de 1966 vota em Domingos Gomes de Aguiar para prefeito, repetindo em 1972 e 1982. Filiado de primeira hora do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição ao regime militar, sufraga o nome de Apolônio Cavalcante Mota (seu irmão) para prefeito, em 1970.

O gosto pela história e a política marcaram a sua vida. Buscou ir além das limitações de seu tempo e das oportunidades oferecidas. Lia como poucos; o rádio e as revistas (O Cruzeiro e Manchete) não faltavam na sua cabeceira. Virou ouvinte assíduo da "voz do Brasil". Retornou aos estudos no início da década de 70 e concluiu o seu curso ginasial, no Colégio Dondon Feitosa/Tauá, algo inusitado para um cinquentão.

O ano de 1976 é emblemático, pois, foi o principal artífice do apoio unânime da família Cavalcante Mota ao seu primo Joaquim de Sousa Bastos como candidato a prefeito de Tauá. Posteriormente, torna-se grande amigo e aliado do deputado Antonio Câmara.

Até os seus últimos dias, manteve um representante na Câmara Municipal, sendo um forte apoiador. Coincidentemente, no seu último ano de vida, candidatava-se a vice-prefeito Alaor Filho, que antes já havia exercido o mandato de vereador.

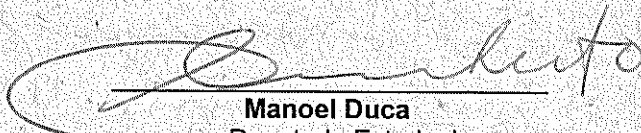
Ganhou e perdeu eleições com a mesma dignidade.

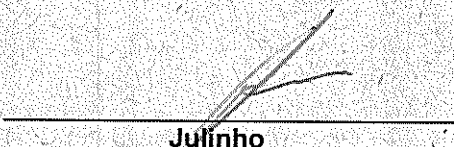
Viveu intensamente o que mais amava: a família, o seu Marruás, os amigos e a política. A política era sua vocação.

Ainda que não exercesse política como profissão, ALAOR CAVALCANTE MOTA foi essencial para grandes conquistas da região, lutou pelo seu povo e por seus ideais, sempre na esperança de um Tauá melhor, mais desenvolvido e com melhor qualidade de vida para seus munícipes.

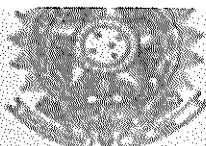
Faleceu em Fortaleza, em 30.10.1992, aos 69 anos de idade.


Tin Gomes
Deputado Estadual
1º Vice-Presidente


Manoel Duca
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente


Julinho
Deputado Estadual
3º Secretário


Augusta Brito
Deputada Estadual
4º Secretário



CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 — FONE: 226.4173
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

DR. ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro Nº C-91.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x do Registro de
Óbito às folhas 141.v sob o Nº. de ordem 107.151 arquivado
em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que
no dia trinta (30).x
do mês de outubro do ano de mil novacentos e noventa e dois (1992)
x.x nesta cidade de Fortaleza
Capital do Ceará, às 20:00 horas, na R. Vicente Leite, 631 Aldeota.x.x.x.
Faleceu de Palência Múltipla de órgãos, carcinomatose, câncer de
pulmão, ALAOR CAVALCANTE MOTA - sexo - Masculino.x.x.x.x.x.x.x.x.
.x
.x
Com sessenta e oito (68).x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x Anos de idade
de profissão Comerciante.x
Estado Civil Casado.x
Natural d e Tauá-Ce.x
filh o de Aureliano Cavalcante Mota e da. Anélia Carvalho Mota
.x
Tendo atestado o óbito o Dr. José Ulisses de Souza Melo.x.x.x.x.x.x.x.x
Sepultou-se no cemitério público d e Tauá.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
Observações: O referido é verdade, dou fé.

Fortaleza, 3 de novembro de 1992.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT O Escrivão.

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

RUA CASTRO E SILVA, Nº 38

FONE: 226-4172 — CEP 60000

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

ESCRIVÃO

Fortaleza — Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/03/2018 10:16:17	Data da assinatura:	15/03/2018 13:21:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/03/2018

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	26/04/2018 12:52:29	Data da assinatura:	26/04/2018 12:58:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/04/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 61/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES, DEPUTADA AUGUSTA BRITO, DEPUTADO
MANOEL DUCA E DEPUTADO JÚLIO CESAR FILHO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº 3410769/18
Edra 03 MAIO 2018
RUBRICA

Fortaleza, 02 de maio de 2018.

Ofício nº 036/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00061/2018, de autoria dos Exm^{os}. Srs. **DEPUTADOS TIN GOMES, AUGUSTA BRITO, MANOEL DUCA E JULIO CESAR FILHO**, que denomina de **ALAQR CAVALCANTE MOTA, O TRECHO DA CE-168 QUE LIGA VILA DE MARRUÁS À CATARINA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

Ofício nº 589 /2018-SUPER/DER

Fortaleza, 11 de Maio de 2018

Ao Ilmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Av: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres

CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

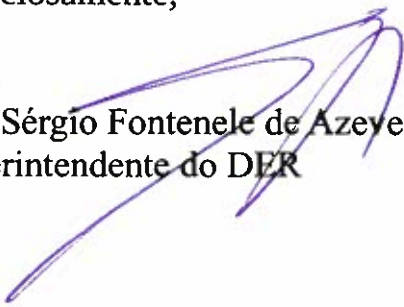
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº036/2018-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para informar:

1. A CE-168, no trecho que liga Marruás a Catarina é uma rodovia em leito natural ainda não foi construída.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. As obras da rodovia CE-168 ainda não foram iniciadas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 61/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/05/2018 16:00:22	Data da assinatura:	16/05/2018 16:06:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
16/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 61/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/06/2018 16:49:58	Data da assinatura:	05/06/2018 16:56:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/06/2018

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Renato Pinto de Paiva, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 61/18		
Autor:	99790 - RENATO PINTO DE PAIVA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	06/06/2018 15:17:35	Data da assinatura:	07/06/2018 14:52:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
07/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 00061/2018

**AUTORIA: DEPUTADOS TIN GOMES, AUGUSTA BRITO,
MANOEL DUCA E JÚLIO CÉSAR FILHO.**

**MATÉRIA: DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA, O
TRECHO DA CE-168 QUE LIGA A VILA DE MARRUÁS À
CATARINA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00061/2018**, de autoria do Excelentíssimos Senhores **Deputados Tin Gomes, Augusta Brito, Manoel Duca e Júlio César Filho**, que “**denomina Alaor Cavalcante Mota, o trecho da CE-168 que liga Vila de Marruás à Catarina, no município de Tauá/CE.**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de ALAOR CAVALCANTE MOTA o trecho de aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros da CE-168 entre o distrito Vila de Marruás e o distrito de Catarina, no município de Tauá - Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, os nobres parlamentares destacam que: “ALAOR CAVALCANTE MOTA nasceu em 06 de fevereiro de 1923, na Fazenda Todos os Santos, no distrito de Marruás – Tauá (CE). Filho de Aureliano Cavalcante Mota e Amélia Carvalho Mota.

A tradição política da família corria nas suas veias e apesar de nunca ter concorrido a algum mandato eletivo, sempre exerceu uma significativa liderança município, contribuindo com a eleição de familiares e correligionários.

Engajou-se em campanhas políticas desde de muito jovem. Em seus primeiros passos, ainda no crepúsculo do Estado Novo, foi adepto do PSP (Partido Social Progressista), chefiado no Ceará por Olavo Oliveira, que se firmou como terceira força e fiel da balança para eleger Fausto Albuquerque da UDN (União Democrática Nacional), como primeiro Governador do Estado na República Nova, em 1947. Fazia parte do grupo dos Cavalcante Mota, liderado pelo seu primo e futuro sogro Antônio Jatai Sobrinho que naquele momento era o prefeito municipal.

Casa-se em 1950 com Edília Jatai Mota e do Casal nascem 11 filhos. A maior prioridade e grande conquista de sua vida foi dar boa educação a todos, encaminhando-os pelas melhores escolas do lugar e, quando pode, para a Capital do Estado, superando os difíceis obstáculos da época.

Em 1954 e 1958 vota e trabalha em favor de seu primo e cunhado Adalberto Bastos Cavalcante, candidato a prefeito nas duas oportunidades. Para deputado estadual, em 1958, quebra uma tradição de votar em candidato da terra, numa antiga aliança com a família Gomes, e escolhe o seu parente Oriel Mota, nascido em Ipueiras.

Continua essa batalha eleitoral no ano de 1962, votando, em seu sobrinho Aroldo Mota para Assembleia do Estado.

Os militares assumem o poder em 1964, e instala-se uma nova ditadura. Nas eleições municipais de 1966 vota em Domingos Gomes de Aguiar, para prefeito, repetindo em 1972 e 1982. Filiado de primeira hora do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição ao regime militar, sufraga o nome de Apolônio Cavalcante Mota (seu irmão) para prefeito, em 1970.

O gosto pela história e a política marcaram a sua vida. Buscou ir além das limitações de seu tempo e das oportunidades oferecidas. Lia como poucos; o rádio e as revistas (O Cruzeiro e Manchete) não faltavam na sua cabeceira. Virou ouvinte assíduo da “voz do Brasil”. Retomou aos estudos no início da década de 70 e concluiu o seu curso ginasial no Colégio Dondon Feitosa/Tauá, algo inusitado para um cinquentão.

O ano de 1976 é emblemático, pois, foi o principal artífice do apoio unânime da família Cavalcante Mota ao seu primo Joaquim de Sousa Bastos como candidato a prefeito de Tauá. Posteriormente, torna-se grande amigo e aliado do deputado Antônio Câmara.

Até os seus últimos dias, manteve um representante na Câmara Municipal, sendo um forte apoiador. Coincidentemente, no seu último ano de vida; candidatava-se a vice-prefeito Alaor Filho, que antes já havia exercido o mandato de vereador.

Ganhou e perdeu eleições com a mesma dignidade.

Viveu intensamente o que mais amava: a família, o seu Marruás, os amigos e a política. A política era sua vocação.

Ainda que não exercesse política como profissão, ALAOR CAVALCANTE MOTA foi essencial para grandes conquistas da região, lutou pelo seu povo e por seus ideais, sempre na esperança de um Tauá melhor, mais desenvolvido e com melhor qualidade de vida para seus municípios.

Faleceu em Fortaleza, em 30.10.1992, aos 69 anos de idade.”

ASPECTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (grifo inexistente no original)*

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em tablado vislumbra **denominar de ALAOR CAVALCANTE MOTA o trecho de aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros da CE-168 entre o distrito Vila de Marruás e o distrito de Catarina, no município de Tauá - Ceará.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta, em anexo, fotocópia da certidão de óbito de ALAOR CAVALCANTE MOTA, falecido em 30 de outubro de 1992. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 036/2018-PROC, datado de 02 de maio de 2018, nos foi informado através Ofício nº 589/2018-SUPER/DER, datado de 11 de maio de 2018, do Departamento Estadual de Rodovias – DER, que:

“1. A CE-168, no trecho que liga Marruás a Catarina é uma rodovia em leito natural e ainda não foi construída.

2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4. As obras da rodovia CE-168 ainda não foram iniciadas.”

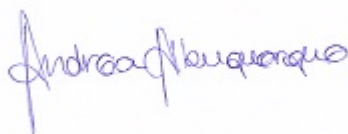
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei que visa denominar de ALAOR CAVALCANTE MOTA o trecho de aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros da CE-168 entre o distrito Vila de Marruás e o distrito de Catarina, no município de Tauá – Ceará **“trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”**, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



RENATO PINTO DE PAIVA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 61/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/06/2018 11:37:02	Data da assinatura:	08/06/2018 11:43:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 61/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/06/2018 10:59:10	Data da assinatura:	11/06/2018 11:05:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/06/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 61/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/06/2018 14:38:15	Data da assinatura:	11/06/2018 14:44:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma linha curva superior e uma assinatura estilizada no interior.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/06/2018 10:24:46	Data da assinatura:	19/06/2018 10:31:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 61/2018.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/07/2018 12:13:49	Data da assinatura:	10/07/2018 19:08:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/07/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 61/2018.

DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA, O TRECHO DA CE-168 QUE LIGA VILA DE MARRUÁS À CATARINA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

AUTOR: TIM GOMES, AUGUSTA BRITO, JULINHO E MANOEL DUCA.

I - RELATÓRIO

De autoria dos Excelentíssimos Deputados Estaduais Tim Gomes, Augusta Brito, Julinho e Manoel Duca, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA, O TRECHO DA CE-168 QUE LIGA VILA DE MARRUÁS À CATARINA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Os nobres parlamentares justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

...

O gosto pela história e a política marcaram a sua vida; Buscou ir além das limitações de seu tempo e das oportunidades oferecidas. Lia como poucos; o rádio e as revistas (O Cruzeiro e - Manchete) não faltavam na sua cabeceira. Virou ouvinte assíduo da "voz do Brasil. Retomou aos estudos no início da década de 70 e concluiu o seu curso ginasial, no Colégio Dondon Feitosa/Tauá, algo inusitado para um cinquentão.

O ano de 1976 é emblemático, pois, foi o principal artífice do apoio unânime da família Cavalcante Mota ao seu primo Joaquim de Sousa Bastos como candidato a prefeito de Tauá. Posteriormente, tornou-se grande amigo e aliado do deputado Antônio Câmara.

...

Ainda que não exercesse, política como profissão, ALAOR CAVALCANTE MOTA foi essencial para grandes conquistas da região, lutou pelo seu povo e por seus ideais sempre na esperança de um Tauá melhor/mais desenvolvido e com melhor qualidade de vida para seus munícipes.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2018 11:54:07	Data da assinatura:	12/07/2018 12:01:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/07/2018 13:51:47	Data da assinatura:	13/07/2018 14:29:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SETE

**DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA O
TRECHO DA CE-168, QUE LIGA O DISTRITO
DE MARRUÁS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ AO
MUNICÍPIO DE CATARINA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

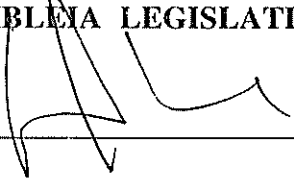
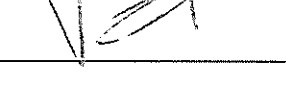
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Alaor Cavalcante Mota o trecho de aproximadamente 35 quilômetros da CE-168, entre o Distrito de Marruás, no Município de Tauá ao Município de Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de julho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de julho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº140 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.636, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Antônio Granja)

DENOMINA JOSÉ VALDEIR DA SILVA – BIT BIT, A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Valdeir da Silva – BIT BIT, a Areninha no Município de Itapioca, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.637, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Ribeiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, AS FESTAS DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, PADROEIRA DO DISTRITO DE BREJINHO NO MUNICÍPIO DE ARAPIPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, as Festas de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Distrito de Brejinho, no Município de Araripe, que acontecem, anualmente, de 5 a 15 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.638, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Lucilvio Girão)

DENOMINA MÁRIO GIRÃO NOBRE A ARENINHA DE MARANGUAPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Mário Girão Nobre a Areninha no Município de Maranguape, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.639, 27 de julho de 2018.
(Autoria: João Jaime)

DENOMINA LUIZ XIMENES FILHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Luiz Ximenes Filho, ex-deputado e ex-prefeito de Canindé, a Areninha, construída pelo Governo do Estado, no Município de Canindé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.640, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Tin Gomes, Manoel Duca, Julinho e Augusta Brito)

DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA O TRECHO DA CE-168, QUE LIGA O DISTRITO DE MARRUÁS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ AO MUNICÍPIO DE CATARINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Alaor Cavalcante Mota o trecho de aproximadamente 35 quilômetros da CE-168, entre o Distrito de Marruás, no Município de Tauá ao Município de Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.641, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Manoel Duca)

DENOMINA ADMÔR CAVALCANTE O TRECHO DA CE-284, QUE LIGA A LOCALIDADE DE CRUZETA À SEDE DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Admôr Cavalcante o trecho da CE 284, que liga a localidade de Cruzeta à sede do Município de Saboeiro, no Estado do Ceará. Parágrafo único. O referido trecho receberá placas de sinalização com o nome do homenageado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.642, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Tomaz Holanda)

DENOMINA MARIA NATÁLIA SALES ROCHA A ESTRADA QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE CROATÁ E CARNAUBAL, VIA BARRA DO SOTERO (CE-192).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Maria Natália Sales Rocha a CE-192, que liga o Município Croatá a Carnaubal, via Barra do Sotero.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.643, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Bethrose)

DENOMINA ABNER PORFÍRIO SAMPAIO A CE – 333, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE TURURU AOS DISTRITOS DE SÃO PEDRO DO GAVIÃO, CONCEIÇÃO DOS CAETANOS E CEMOABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Abner Porfírio Sampaio a CE – 333, que liga a Sede do Município de Tururu aos Distritos de São Pedro do Gavião, Conceição dos Caetanos e Cemoaba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

